

PARECER Nº 02, de 2016

- ccy

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 185/2015**, que Altera a Lei no 4.902, de 21 de agosto de 2012, que "*dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal*".

AUTOR: Deputado **JÚLIO CÉSAR**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei no 185/2015, que altera a Lei no 4.902/2012, para estender a divulgação do Disque 100 aos casos de violência contra o idoso.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Na Justificação, o Autor da proposição afirma que: 1) no Distrito Federal, em 2014, o número de denúncias de violência contra os mais velhos junto à Polícia Civil mais que triplicou em relação ao ano de 2013; 2) busca-se, com a aprovação da iniciativa, fomentar a divulgação de canais para combate a essa violência, como forma de romper a cultura do silêncio e 3) o Projeto tem como fundamento a proteção legal ao idoso prescrita na Lei federal no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em 23 de setembro de 2015, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar aprovou o Projeto, nos termos da Emenda Modificativa nº 1/2015.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

S



Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua Aprovação. Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CDDHCEDP, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica local.

No § 1º do art. 32, o constituinte atribui ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do art. 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina: "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.*"

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

Conforme informações obtidas no sítio da rede mundial de computadores www.crianca.mppr.mp.br, o Disque Direitos Humanos, o Disque 100, é um serviço de recebimento, encaminhamento e monitoramento de denúncias de violação de direitos humanos, como veremos a seguir.

Atualmente, a SDH/PR ampliou o serviço, que passou a acolher denúncias que envolvem violações de direitos de toda a população, especialmente dos Grupos Sociais Vulneráveis, como crianças e adolescentes, idosos, pessoas em situação de rua, pessoas com deficiência, dentre outros.

O serviço atua em três níveis:

1) ouve, orienta e registra a denúncia; **2)** encaminha a denúncia para a rede de proteção e responsabilização e **3)** monitora as providências adotadas para informar a pessoa denunciante sobre o que ocorreu com a denúncia.

Funciona das 8h às 22h e pode ser acessado por meio dos seguintes canais: **1)** discagem direta e gratuita do número 100; **2)** envio de mensagem para o e-mail disquedenuncia@sdh.gov.br; **3)** pornografia na internet através do portal www.disque100.gov.br e **4)** ligação internacional, fora do Brasil, por meio do número +55 61 3212-8400.

Esses esclarecimentos sobre o Disque 100 ilustram sua importância.

Quanto à **redação** da iniciativa, especialmente no que tange à técnica legislativa, **registramos equívocos mercedores de reparos.**



A **Lei Complementar no 13/1996**, que Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, estabelece, nos arts. 107 a 111, normas gerais sobre alterações de dispositivos legais, nos termos:

Art. 107. *Alteração é a modificação de dispositivo de lei:*

Parágrafo único. *A alteração ocorre por:*

I - supressão;

II - acréscimo;

III - nova redação.

Art. 108. *As alterações têm por finalidade:*

I - expurgar do sistema jurídico dispositivo que se tornou inconveniente ou inoportuno;

II - complementar lacunas deixadas pela lei anterior;

III - corrigir distorções no sistema jurídico;

IV - aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade.

Parágrafo único. *As alterações devem guardar coerência com os dispositivos não alterados, bem como com a sistematização que a lei alterada adotou.*

Art. 109. *A lei cuja finalidade principal for a de alterar outra incluirá, em sua ementa, a ementa da lei alterada.*

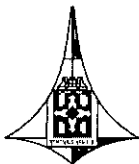
Art. 110. *A lei alteradora obedecerá às normas de articulação estabelecidas por esta Lei Complementar e indicará, em seus dispositivos, a alteração ocorrida.*

Art. 111. ***Sempre que for considerável a alteração da lei anterior, será elaborada lei nova disciplinando integralmente a matéria anteriormente tratada.*** (grifos nossos)

A proposição sob análise enquadra-se no **dispositivo do inciso IV do art. 108**, pois pretende aprimorar a Lei nº 4.902/2012, porém o nobre Deputado Julio Cesar deu nova redação ao texto integral da Lei nº 4.902, sem observar a norma do **art. 111**, qual seja: *a elaboração de nova lei, disciplinando integralmente a matéria, deverá ocorrer somente quando for considerável a alteração da lei anterior, o que não é o caso.*

O ilustre Autor do Projeto objetiva estender a divulgação do Disque 100 aos casos de possíveis violências contra os idosos. Para isso propõe alteração na Lei nº 4.902/2012, **porém entendemos que bastam algumas alterações no texto Legal vigente, sem, no entanto, substituí-lo integralmente.**

Por sua vez, a **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar** também se equivocou ao aprovar a **Emenda Modificativa nº 1**, reduzindo o teor do art. 1º do PL 185/2015 à ementa, porque, na verdade, o referido art. 1º dá nova redação a todo o texto da Lei nº 4.902/2012.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Com fundamento nesses argumentos, apresentamos Substitutivo que contempla os objetivos do ilustre Deputado Julio Cesar, mas que altera somente os dispositivos necessários da Lei nº 4.902/2012.

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

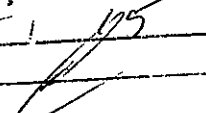
Ante o exposto somos no âmbito desta Comissão pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 185/15**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo, inadmitindo a **Emenda Modificativa nº 1**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 185/15
FOLHA 15 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 185/2015

Altera a Lei 4.902, de 21 de agosto de 2012, que Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. Júlio César**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CCJ, rejeitando a emenda 01 da CDDHCEDP**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 19/04/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presiden	Acompanhamento				Desta-que	Assinaturas
	te	Sim	Não	Abst	Aus		
	Relator Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade							
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César		X					
Totais		4				1	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

6^a Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 444 DE 2015

FL. 16 RUBRICA